

Ofício nº 211/2025/NAVIRAÍPREV

Naviraí, 06 de novembro de 2025.

À Procuradoria Geral do Município de Naviraí  
Srª Maria Monnica de Oliveira Pizzatto

**Assunto:** Contratação de serviços advocatícios previdenciários e administrativos especializados em RPPS

**Senhora Procuradora:**

Nos termos do art. 53, inciso VI, e art. 54, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam da obrigatoriedade de manifestação jurídica prévia à contratação direta, bem como em conformidade com o disposto no art. 10, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, encaminha-se à Procuradoria Geral do Município de Naviraí o presente **Processo administrativo nº 013/2025**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025**, para análise e emissão de **parecer jurídico** prévio quanto à legalidade e regularidade da contratação direta que se pretende realizar.

### 1. Objeto da contratação

Contratação de serviços advocatícios previdenciários e administrativos especializados e específicos em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visando atender de forma continuada as demandas jurídicas da NAVIRAÍPREV – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS.

### 2. Fundamentação da inexigibilidade

A contratação está amparada no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, quando houver inviabilidade de competição.

O serviço pretendido demanda **conhecimento técnico-jurídico especializado** e atuação contínua em matérias de natureza previdenciária pública, relacionadas à gestão, sustentabilidade atuarial e assessoramento institucional do RPPS, não se tratando de objeto padronizável ou comum.

### 3. Fornecedor proposto

**ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA**, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 7.450, com comprovada experiência e especialização em Direito Previdenciário Público e atuação anterior junto à NAVIRAÍPREV, apresentou proposta no valor de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) anuais**.

### 4. Motivo do encaminhamento à Procuradoria

*E-mail: naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br*  
**AV. AMÉLIA FUKUDA, 170 – TELEFONE (67) 3461 2999 – CEP: 79.947-128**  
**NAVIRAÍ-MS**

*Atestado  
07/11/25  
Roberto*

A presente solicitação de parecer jurídico deve-se ao fato de que a NAVIRAÍPREV não possui servidor efetivo com formação jurídica em seu quadro funcional para exercer as atribuições de análise e manifestação jurídica exigidas pela legislação.

Adicionalmente, quando formalmente solicitada à Prefeitura Municipal de Naviraí a cedência de servidor do quadro jurídico municipal, a Administração informou não dispor de servidor disponível para cessão, motivo pelo qual se faz necessária a referida contratação com remessa processual à Procuradoria Geral do Município, órgão competente para manifestação jurídica nos processos administrativos de interesse da Administração Direta e Indireta do Município, especificamente neste caso, pois trata-se de serviços jurídicos que temos contratos vigente, mas com impedimento por ser o próprio interessado.

**5. O presente processo contém os seguintes documentos:**

- ✓ Documento de Formalização da Demanda;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Mapa de estimativa de valor;
- ✓ Justificativas de preço, inexigibilidade e escolha do fornecedor;
- ✓ Proposta atualizada do profissional;
- ✓ Minuta de Contrato Administrativo;
- ✓ Declarações de regularidade fiscal, jurídica e profissional;
- ✓ Comprovações de notória especialização (currículo, portfólio, experiências e publicações);

**6. Solicitação**

Diante do exposto, solicita-se manifestação da Procuradoria Geral do Município de Naviraí/MS quanto à legalidade, regularidade e adequação jurídica dos documentos e fundamentos apresentados, especialmente quanto à **Inexigibilidade de licitação e minuta contratual**, para prosseguimento regular do processo e posterior emissão da Autorização de Contratação pela autoridade competente.



**MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR**  
Diretor-Presidente

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Legalidade da Contratação Direta (Inexigibilidade de Licitação) de Advogado para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Municipal (NAVIRAIPREV).

### INFORMATIVO

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

**Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.**

### *I. RELATÓRIO*

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico referente ao controle prévio de legalidade do Processo Licitatório n. 13/2025//NAVIRAIPREV, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS E ESPECÍFICOS EM RPPS PARA ATENDER A PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI/MS-NAVIRAIPREV.

O NAVIRAIPREV tem contratado serviços advocatícios externos devido à ausência de procuradores disponíveis no quadro do Município para cedência às atividades administrativas do Instituto, apesar da previsão de cedência na Lei Municipal 2309/2020.

A questão jurídica central é a possibilidade de formalizar essa nova contratação de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

### *II. ANÁLISE JURÍDICA*

A análise jurídica aqui apresentada concentra-se exclusivamente nos aspectos legais da questão submetida a esta Procuradoria. Parte-se então do

pressuposto de que o Gestor Público, ao propor a solução administrativa em exame, certificou-se das demais possibilidades, sejam elas orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, bem como das análises econômicas e sociais de sua competência.

Esta manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Consequentemente, não há imposição legal para a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações emitidas pela unidade jurídico-consultiva.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

É importante notar que as recomendações jurídicas apresentadas em despachos e pareceres podem ser contestadas pelos gestores. Isso ocorre porque a análise dos Procuradores se faz de forma estritamente técnico-jurídica. **Embora possam incluir recomendações administrativas, a decisão final sobre estas últimas é sempre do gestor responsável.**

Nesse sentido, ressalta-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

A análise do acórdão supramencionado revela que a observância das recomendações do órgão de assessoramento jurídico não é compulsória. No entanto, qualquer decisão de desconsiderá-las exige motivação explícita, sob o risco de caracterizar culpa grave.

POIS BEM.

Trata-se de processo de contratação por Inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios previdenciários e administrativos especializados e específicos em RPPS para atender a previdência social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS-NAVIRAIPREV.

A necessidade da contratação foi justificada nos documentos constantes nos autos e a escolha pela inexigibilidade fundamenta-se na inviabilidade de competição, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que se aplica à

contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização. A justificativa assenta-se no reconhecimento de que, para o serviço demandado, o trabalho da contratada é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

O processo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), justificativa de preço, documentos que atestam a notória especialização da contratada, Razões da escolha do fornecedor, Minuta do contrato, declarações de Regularidade Fiscal, jurídica e profissional, Mapa estimativa de valor, proposta do profissional e outros.

### **- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A regra geral nas contratações de serviços pela Administração Pública é o processo de licitação, conforme previsão constitucional. No entanto, a lei admite a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa.

Do que se infere dos autos, principalmente pela solicitação da demanda, ETP, Termo de Referência e Proposta de Trabalho, bem como a Indicação do Objeto e do Valor Estimado estamos diante da previsão constante no art. 74, III, 'c':

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...):

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Sobre referida previsão, temos ainda a seguinte definição:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Todos os requisitos para a análise jurídica do processo autuado sobre a inexigibilidade de licitação em tela estão previstos no texto legal. De acordo com a bibliografia especializada, do dispositivo normativo, sobressaem os seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74 (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei n. 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 134-135).

De qualquer forma, e resumindo, quanto a serviços técnicos profissionais, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; iii) que o processo seja instruído nos termos do art. 72, especialmente quanto às razões da escolha do contratado e justificativa do preço; iv) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente; e v) que, ainda que se trate de serviço permanente, não implique exercício de poder extroverso, de autoridade, e seja comprovada a episódica ou temporária necessidade de sua prestação como serviço de terceiro (DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. Lei de licitações e contratos administrativos comentada: Lei 14.133/21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*).

#### **- Da Inadequação do Quadro Próprio (NAVIRAIPREV)**

No caso em tela, a contratação direta de serviços advocatícios exige a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, pois a Lei Municipal 2.309/2020 assegura a cedência de servidores municipais para as atividades administrativas, mas ao que consta nos autos, o Município não possui procuradores disponíveis no seu quadro para a cedência.

Assim, essa indisponibilidade do quadro próprio para suprir a demanda da previdência municipal configura-se um dos requisitos necessários para justificar a contratação externa.

Sendo assim, a respeito da nova contratação, o dispositivo legal que ampara a contratação de advogados por inexigibilidade é o art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021. Este artigo estabelece a inexigibilidade para a "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização".

Os serviços técnicos especializados incluem "assessorias ou consultorias técnicas" e "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas". A assessoria jurídica previdenciária, especialmente em se tratando de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), é classificada como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Para a contratação via inexigibilidade sob a Lei n.º 14.133/2021, três requisitos são essenciais:

1. O serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.
2. O contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização.
3. Deve ser demonstrado que a contratação do profissional renomado é **imprescindível à plena satisfação do objeto contratado**.

#### **- Da Notória Especialização e a Dispensa da Singularidade**

A Lei n.º 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação, diferentemente da Lei 8.666/1993. Sob a nova lei, é necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A inviabilidade de competição não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos, mas na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado.

Para o TCU, um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados

9

dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

O conceito de singularidade era, portanto, abstrato, indeterminado e subjetivo, gerando enorme insegurança jurídica aos gestores.

Contudo, na lei atual, o legislador não repetiu a expressão, havendo assim entendimento de que basta a Administração comprovar que se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, o contratado possui notória especialização e a realização de licitação seria inadequada para obter a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, entende doutrinadores como Ivan Barbosa Rigolin, Murilo Jacoby Fernandes e Renila Lacerda Bragagnoli, e está formalizado o Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, na qual a comprovação da singularidade do serviço não é mais necessária.

O STJ, em julgados como o HC nº 669.347/SP, já se posicionou nesse sentido, afirmando que "o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador".

#### **- DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE OS REQUISITOS JURÍDICOS FORAM PREENCHIDOS**

Quanto ao sujeito, está configurada sua notória especialização. Conforme vasta documentação apresentada nos autos, é possível inferir que os seus trabalhos são essenciais e reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal conclusão se dá através da alegação expressa da Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Naviraí/MS por meio das Razões da escolha do fornecedor, na qual assim manifestou:

"A escolha do profissional Elço Brasil Pavão de Arruda - OAB/MS 7450 fundamenta-se em sua notória "especialização" para prestação de serviços advocatícios especializados na área previdenciária e administrativa voltados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente no contexto do Município de Naviraí/MS. O profissional possui comprovadas capacitações técnicas, experiência consolidada na atuação junto a instituições previdenciárias e *expertise* em gestão jurídica previdenciária, pública, contenciosa, judicial e consultivo estratégico.

Destaca-se, ainda, que o referido profissional já atuou anteriormente no NAVIRAIPREV, com desempenho satisfatório e resultados efetivos que contribuíram para segurança jurídica e eficiência institucional do Regime Próprio. Ademais, possui histórico de atendimento direto a outras entidades previdenciárias públicas, conhecimento específico das normas aplicáveis ao RPPS, e familiaridade com órgãos de controle e com a legislação previdenciária municipal, estadual e federal.

9

Considerando a natureza singular do objeto, a necessidade de atuação contínua, integrada e estratégica, e o elevado grau de especialização exigido, conclui-se que o profissional selecionado é o mais apto a atender às demandas da Autarquia, estando plenamente configurada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021."

Ainda, quanto aos requisitos previstos em lei:

**Serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente Intelectual:** O objeto pretendido enquadra-se no rol exemplificativo do art. 74, III, alínea "c", por se tratar de serviço cuja execução exige, além de domínio técnico e conhecimento aprofundado, o uso de habilidades pessoais e da inteligência, expertise do prestador.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, estabelece a inexigibilidade de licitação para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização" e para que um serviço se enquadre nessa hipótese, ele deve possuir as seguintes características:

- **Técnico:** Inserido em uma área de domínio técnico, cuja execução segue regras e normas específicas.

- **Especializado:** Exige conhecimento aprofundado e específico sobre determinado assunto.

- **De Natureza Predominantemente Intelectual:** A execução é caracterizada pelo uso de habilidades pessoais e da inteligência do prestador, e não por atividades mecânicas ou padronizadas.

Nesse sentido, o objeto em questão atende a todos esses critérios:

**1. Enquadramento Legal Explícito:** O rol de serviços do art. 74, III, embora exemplificativo, cita expressamente atividades que compõem o objeto:

- Alínea 'c': " assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias ". O objeto é, em sua essência, a prestação de serviços de consultoria e assessoria.

**2.. Natureza Intelectual da Atividade:** o objeto se qualifica como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme definido pela legislação e pela doutrina.

a) **Notória Especialização:** A notória especialização nos termos do art. 6º inciso XIX da Lei 14.133/21, é a qualidade do profissional cujo conceito decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

Considerando a documentação que consta nos autos a notória especialização deve ser avaliada em relação à área específica de contratação (RPPS), sendo que a experiência e os estudos na área previdenciária municipal são cruciais

9

para comprovar que o trabalho é reconhecidamente adequado e essencial para a NAVIRAIPREV. É a qualidade da decisão do gestor, baseada na confiança e na especialização do profissional, que justifica a escolha.

#### **- Da Justificativa de Preço**

Mesmo em contratações por inexigibilidade, o preço deve ser justificado e sua razoabilidade demonstrada, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado.

A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou semelhantes de mesma natureza.

Se não for possível estimar o valor de forma convencional, a justificativa pode se basear em notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano ou por outro meio idôneo.

O TCU exige que, na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados estão dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado.

Sendo assim, analisando o pedido apresentado pelo órgão, em consonância com a legislação e doutrina, conclui-se que estão presentes os requisitos ensejadores da inexigibilidade de licitação para contratação do referido serviço, uma vez que a proposta apresentada está em conformidade com o valor apurado pelo requisitante, como o mesmo atesta.

#### **- Da Formalização do Processo Administrativo**

O processo de contratação direta por inexigibilidade deve ser instruído com a documentação exigida no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, incluindo:

- Documento de formalização de demanda (DFD).
- Estimativa de despesa e justificativa de preço.
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso.
- Comprovação da compatibilidade orçamentária.
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (currículo RPPS).
- Razão da escolha do contratado.
- Autorização da autoridade competente.

9

Dos documentos juntados aos autos, infere-se que ainda restam os atos relativos a esta análise jurídica e a autorização da autoridade competente a ser procedida após a emissão desse opinativo.

#### - DA MINUTA DO CONTRATO

A elaboração da minuta contratual exige estrita observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, sobre a qual em particular, é fundamental atentar-se ao artigo 92 da referida lei, que elenca as cláusulas essenciais a constarem obrigatoriamente em todo instrumento contratual regido por essa legislação.

Dentre essas cláusulas, destacam-se aquelas referentes ao objeto do contrato, aos direitos e deveres das partes, às condições de pagamento, aos prazos de execução e entrega, às sanções aplicáveis em caso de descumprimento, e às hipóteses de rescisão, sem prejuízo da adoção das demais quando cabíveis e necessárias para melhor e mais segura execução contratual.

Adicionalmente, à minuta contratual **recomenda-se** incorporar, as recomendações e diretrizes formuladas pela assessoria jurídica, vez que essa desempenha um papel crucial na análise da conformidade legal do contrato, verificando se todos os requisitos e formalidades legais foram atendidos e se os interesses da administração pública estão devidamente protegidos. A integração dessas recomendações é essencial para assegurar a validade e a exequibilidade do contrato, prevenindo futuros questionamentos ou litígios.

Destarte, da minuta contratual apresentada, conclui-se que encontram-se preenchidos os requisitos impostos pelo dispositivo retrocitados, salvo a redação das seguintes Cláusulas, sobre as quais, RECOMENDA-SE a adequação:

- Cláusula 4.2.: para que nos termos do art.92 §3º da Lei 14.133/21 conste: *“Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.”*

- Cláusula 4.3.: entende-se impertinente a previsão de incluir no valor pactuado despesas com “frete e outros”.

- Cláusula 4.4.: também apresenta uma redação em desacordo com o objeto e forma de pagamento prevista na cláusula 4.1.(parcela fixa mensal), quando condiciona o pagamento a partir da liquidação após a “entrega dos serviços”.

- Cláusulas 3.3. e 3.4.: deve ser observada a pertinência da redação com o objeto do presente contrato, pois referem-se a troca, reposição,

9

defeito do objeto, recebimento provisório e etc., e ainda, refere-se a “licitante vencedora”, o que não condiz com o modo de contratação que será realizado (inexigibilidade).

Cumpre observar que em se tratando de inexigibilidade baseada na notória especialização, é vedada a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade, devido ao caráter personalíssimo da contratação.

#### **- DA PUBLICIDADE**

Para que um contrato administrativo alcance sua plena validade e produza os efeitos jurídicos desejados, é indispensável que ele seja devidamente publicizado.

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao estabelecer o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como a plataforma central para essa finalidade, assim prevendo em seu art. 94:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A publicização no PNCP não é uma mera formalidade; ela é uma condição de eficácia do contrato. Isso significa que, sem o registro e a divulgação nesse portal, o contrato não produz seus efeitos jurídicos, não gerando obrigações para as partes envolvidas nem direitos para terceiros.

Além da exigência do PNCP, a legislação prevê camada adicional de transparência para os entes federativos, como os municípios. Assim, o ato autorizativo da contratação, que é o documento formal que fundamenta a decisão de celebrar o contrato, e o extrato do contrato, que resume as informações essenciais do instrumento, devem ser igualmente divulgados em sítio eletrônico oficial do município, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

### **III. CONCLUSÃO**

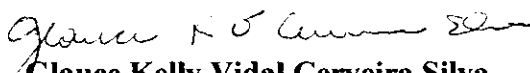
Por fim, sem adentrar no juízo de conveniência do ato administrativo, de competência exclusiva do gestor, este órgão de assessoramento jurídico opina pela **legalidade** da contratação direta **com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021**, devendo ser atendidas as recomendações acima descritas e então seguir os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básicos, reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes, **em especial quanto à previsão do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para deliberação superior conforme tramitação dos autos.**

Cumpre novamente ressaltar que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, “*parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa*” (Curso de Direito Administrativo, Malhieres, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 26 de novembro de 2025.

  
**Glaucia Kelly Vidal Cerveira Silva**  
Procuradora Adjunta  
OAB/MS 10.727